



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 04/10/2017

ITEM 15

TC-608/026/14

Município: Hortolândia.

Prefeito(s): Antonio Meira.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Hortolândia e Antonio Meira - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 03-09-16.

Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Enrique Javier Misailidis Lerena (OAB/SP nº 115.149) e outros.

Acompanha(m): TC-000608/126/14 e Expediente(s): TC-001431/003/14, TC-001643/003/14, TC-039527/026/14 e TC-040103/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Trata-se de PEDIDO DE REEXAME das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, exercício de 2014.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 16 de agosto de 2016, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável em razão da não aplicação dos mínimos legais no Ensino que infringiu o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21, *caput*, da Lei nº 11.494/07.

Inconformado com o Acórdão publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 2016 que rejeitou os Embargos de Declaração opostos e manteve integralmente o Parecer de fls. 153/154, o recorrente protocolou seu pedido de reexame, juntado às fls. 196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e ss., procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.

Instados a se manifestarem, A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM PRELIMINAR, POSICIONARAM-SE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, CONCLUÍRAM PELO PROVIMENTO DO APELO, pois, as razões do recorrente comprovam que os produtos foram recebidos pelas unidades escolares municipais, esclarecendo as divergências constatadas entre as notas de empenho contabilizadas no Ensino e suas respectivas notas fiscais. Nesse contexto, conclui o MPC, os documentos apresentados afastaram o desacerto, permitindo que os valores excluídos dos investimentos no Ensino retornem ao somatório de aplicação em tal setor, ajuste que culminaria na comprovação do cumprimento dos dispositivos legais em 25,52% das receitas de impostos, em respeito ao artigo 212 da CF/88 e a utilização de 100% dos valores do FUNDEB, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, nesta fase processual, o recorrente demonstrou que o investimento no Ensino respeitou o mandamento constitucional do artigo 212, comprovando a aplicação de 25,52% das receitas de impostos, da mesma forma, os recursos do FUNDEB utilizados em 100% em atendimento a Lei nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos e considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME do Município de HORTOLÂNDIA**, devendo outro parecer ser emitido, agora, em sentido favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 04 de outubro de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

oz